



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA

38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
meio de plataforma para videoconferência.



TC-006785.989.20-3
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 14-11-2023

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, via sistema eletrônico, com as recomendações discriminadas nas fls. 9/10 do voto do Relator, inserido aos autos, sem prejuízo das demais recomendações expostas no decorrer do mesmo decisório.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

**PREFEITURA MUNICIPAL: ESPÍRITO SANTO DO TURVO
EXERCÍCIO: 2021**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 14 de novembro de 2023

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/HKH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **14/11/2023**

97 TC-006785.989.20-3 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Espírito Santo do Turvo.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Afonso Nascimento Neto.

Advogado(s): Ricardo Virando (OAB/SP nº 167.114).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,44	(25%)
FUNDEB	100,00%	(90%-100%)
Profissionais da educação	74,35%	(70%)
Pessoal	42,97%	(54%)
Saúde	25,25%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 22.842.169,23	
Receita Arrecadada	R\$ 25.659.671,47	
Execução orçamentária	Superávit → 15,23%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Espírito Santo do Turvo**, relativas ao exercício de **2021**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru (UR/02).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

A.2.1.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEGM):

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

A.2.1.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEGM):

- estabelecimento de alíquotas progressivas, com base no valor venal do imóvel, para o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), contrariando a Súmula nº 656 do Supremo Tribunal Federal (STF);

A.2.1.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO:

- Das impropriedades verificadas no período destacamos as seguintes: A rede municipal de ensino possui, em média, mais de 10 (dez) alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental; A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do seu indicador próprio de qualidade do ensino para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano da última avaliação, ou seja, 2021; Nem todas as metas do Plano Municipal de Educação estão sendo atingidas dentro do prazo, contrariando o estabelecido no artigo 3º do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

A.2.1.3.1 ESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES:

- Em visita à EMEF “Antônio Gonçalves das Neves”, na data de 04/08/2022, a Fiscalização constatou irregularidades estruturais na escola;
- Há obra paralisada no Município. Permanecem as irregularidades verificadas durante a Fiscalização Ordenada nº III/2021 realizada em 21/10/2021 no local.

A.2.1.3.2. ASPECTOS RELACIONADOS À EFETIVIDADE DO ENSINO:

- Por amostragem analisamos os planos de aulas de turmas do 2º e 5º ano da rede municipal elaborados entre os meses de julho e agosto de 2021. De acordo com os documentos, alguns docentes constataram “dificuldades em alfabetização” por parte dos alunos do 5º ano, enquanto no 2º ano foi constatada a “lentidão e processo de alfabetização ainda bem no início (...);”

A.2.1.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE:

- o Município não atingiu as metas de cobertura vacinal, com expressiva diminuição dos índices registrados em comparação com o exercício de 2020;
- Do percentual total de internações de pacientes residentes no Município, 10,53% decorreram de causas sensíveis à atenção básica. Algumas metas estabelecidas no SISPACTO (2017-2021) não foram atingidas; Nem todas as metas estabelecidas para os indicadores do Programa Previne Brasil, do Ministério da Saúde foram atendidas;
- Em visita à Unidade Básica de Saúde do Município constatamos que diversas placas do piso tátil estão se soltando ou mesmo faltando, colocando em risco a segurança dos servidores e munícipes que frequentam o local;
- Considerando as análises realizadas, é possível que o Município não atinja alguns dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS.

A.2.1.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS:

- A Origem estimula de forma parcial a adoção de projetos e/ou ações visando ao uso racional de recursos naturais; Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem; Não há orientação e incentivo da Prefeitura Municipal por meio de ações ou campanhas sobre a importância da coleta seletiva. Além disso, antes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aterrar o lixo, a Prefeitura não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento;

A.2.1.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA:

- A Prefeitura não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, em reincidência; Não houve regulamentação da Lei de Acesso à informação; Não houve regulamentação do tratamento de dados pessoais;

B.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- O percentual correspondente à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em 2021 superou o limite estabelecido pela LOA;

B.2.1. PRESTAÇÃO CONTÍNUA DE SERVIÇOS POR PESSOAS FÍSICAS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEIs):

- Em 2021 permaneceram as contratações diretas, sem procedimento de dispensa de licitação, de pessoas físicas e/ou MEIs para prestação de serviços de limpeza e conservação.

B.2.2. ESCOLARIDADE INCOMPATÍVEL COM O CARGO:

- Há servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e comissionado cujo grau de escolaridade é incompatível com a formação exigida para os respectivos cargos.

B.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Por meio da Lei Complementar municipal nº 335, de 06 de julho de 2021, foi concedido aos agentes políticos gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de um terço, bem como décimo terceiro salário, contrariando a Lei Complementar Federal nº 173/2020, em especial seu artigo 8º, inciso I.

B.4. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Após ajustes efetuados pela fiscalização, foi aplicado 89,44% do Fundeb recebido não se atendendo ao art. 25, caput e § 3º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

- Após os ajustes efetuados pela Fiscalização, verificamos que relativamente ao Fundeb, empregou o Município 63,80% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, não dando cumprimento ao art. 212-A, XI, da Constituição Federal e ao art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

B.6. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP bem como pela Fiscalização, ferindo os Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

C.1. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Envio intempestivo de informações ao Sistema AUDESP;
- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

SEÇÃO D. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

- Procedência parcial de expediente protocolado junto ao TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar todos os apontamentos.

O **Setor de Cálculos** manifestou-se a respeito da aplicação de recursos no Ensino e ratificou os índices apurados pela Fiscalização no que se refere aos recursos próprios (**27,44%** da receita resultante de impostos). Já em relação à aplicação dos recursos do Fundeb, considerou improcedente a glosa da fiscalização que teria derrubado o percentual de investimentos para 63,80% (mínimo 70%).

Entendeu que as despesas afastadas, com monitores de desenvolvimento infantil (R\$ 397.795,52) poderiam ser revistas, pois todos os servidores tinham curso superior de pedagogia, além do fato de que existia uma decisão judicial transitada em julgado garantindo sua inclusão nos cômputos do Fundeb. Desse modo, restou apurada aplicação de **74,35%** na remuneração dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, em atenção ao artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, bem como de **100%** do FUNDEB recebido.

A **Assessoria Técnica de Economia** não vislumbrou óbices para a emissão de **parecer favorável**, sendo seguida pela **Assessoria Jurídica**.

A **Chefia de ATJ** endossou os pareceres favoráveis de sua assessoria, sem prejuízo de recomendações para que o gestor adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.

O **Ministério Público de Contas** também opinou pela emissão de **parecer favorável**, sem prejuízo das recomendações pertinentes.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Espírito Santo do Turvo	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,6	5,7	5,2	6,5	6,4	6,5	6,8	5,2	5,6	5,9	6,1	6,3	6,6	6,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2020	2021	2020	2021
Espírito Santo do Turvo	578	520	R\$ 4.911.520,67	R\$ 6.740.472,03
Região Administrativa de Marília	89.053	88.108	R\$ 911.963.027,77	R\$ 1.046.986.089,62
<<644 municípios>>	3.197.415	3.200.596	R\$ 33.042.679.669,64	R\$ 38.562.471.332,09

	Gasto anual por aluno	
	2020	2021
Espírito Santo do Turvo	R\$ 8.497,44	R\$ 12.962,45
Região Administrativa de Marília	R\$ 10.240,68	R\$ 11.882,99
<<644 municípios>>	R\$ 10.334,19	R\$ 12.048,53

Fonte: Censo Escolar / AUDESCP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2020	2021	2020	2021
Espírito Santo do Turvo	4.878	4.926	R\$ 5.958.935,18	R\$ 6.221.555,58
Região Administrativa de Marília	1.016.999	1.021.742	R\$ 1.133.624.033,20	R\$ 1.258.587.857,52
<<644 municípios>>	33.964.101	34.252.760	R\$ 35.900.787.791,18	R\$ 39.470.902.906,41

	Gasto anual por habitante	
	2020	2021
Espírito Santo do Turvo	R\$ 1.221,59	R\$ 1.263,00
Região Administrativa de Marília	R\$ 1.114,68	R\$ 1.231,81
<<644 municípios>>	R\$ 1.057,02	R\$ 1.152,34

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B	A	C	B+	B+	C	C+
2015	B	B+	B+	C	B+	B+	C	C
2016	B+	A	A	B	A	B+	C	C
2017	B	B	B+	C	B+	B	C	C
2018	B	B+	C+	C+	B	B	C	C
2019	B	B	B+	C+	B	C	B+	C+
2020	B	B	B+	C+	B+	C	C+	C
2021	B	B+	C+	C+	B	C	B	C

Contas anteriores:

- 2020 TC 002802/989/20 favorável com recomendações;
2019 TC 004454/989/19 favorável com recomendações;
2018 TC 004113/989/18 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006785.989.20-3

As contas da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **27,44%** da receita oriunda de impostos e transferências, cumprindo, desse modo, o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à aplicação de recursos do Fundeb, acolho integralmente o parecer do Setor de Cálculos, revertendo as glosas realizadas pela fiscalização com despesas com monitores do desenvolvimento infantil, tendo em vista que os servidores possuem curso superior de pedagogia, além da existência de decisão judicial transitada em julgado permitindo sua inclusão nos cômputos do Fundeb.

Desse modo, da receita proveniente do FUNDEB, **74,35%** foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica, em cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

Quanto à aplicação da totalidade dos recursos oriundos do Fundeb, houve a utilização integral (**100%**) do FUNDEB recebido, atendendo ao artigo 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020.

Oportuno **ressalvar**, contudo, a necessidade de melhorias qualitativas, pois apesar do volume de recursos investidos, os apontamentos revelaram a necessidade de aprimoramento na qualidade da prestação dos serviços e na estrutura das escolas, conforme apontamentos presentes na fiscalização de natureza operacional, além de deficiências nos aspectos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

relacionados à composição do IEGM, em que pese sua satisfatória classificação B+ (muito efetiva).

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, a Administração aplicou o correspondente a **25,25%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Nessa seara, também, recomendo contínuo aprimoramento dos aspectos relacionados à composição do IEG-M Saúde (nível C+ em fase de adequação), bem como maior atenção aos problemas estruturais das unidades de saúde, e atenção à demanda reprimida para consultas de diversas especialidades.

No que tange às **despesas com pessoal e reflexos**, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (**42,97%**).

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Restou atestada a regularidade dos pagamentos relacionados aos precatórios e encargos sociais.

Nos aspectos contábeis, restaram apurados *superávits* orçamentário e financeiro.

No que tange ao setor de recursos humanos, recomendo que sejam adequadas as atribuições e requisitos de escolaridade dos cargos em comissão, em observância aos dispositivos constitucionais do artigo 37, incisos II e V, bem como ao Comunicado SDG nº 32/15.

Por fim, quanto ao objeto de denúncia levada ao conhecimento desta Corte, relacionada à aquisição de duas (2) TVs, não observo séria impropriedade em razão do valor envolvido. Restou apurado que a Prefeitura pagou R\$ 7.055,00 em cada TV, sendo que a média apurada pelo Sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Audesp revelou preço médio de R\$ 6.960,73. Ademais, consta dos autos que a denúncia também fora enviada ao MP Estadual, tendo sido considerada improcedente e arquivada.

E, acatando as justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante do exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2021**, da Prefeitura Municipal de **Espírito Santo do Turvo**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo, via sistema eletrônico, com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- aperfeiçoe os relatórios elaborados pelo Setor de Controle Interno e elimine falhas que impeçam seu regular funcionamento, observando ao art. 74 da Constituição Federal e ao disposto no Comunicado SDG nº 35/15;
- sane as irregularidades observadas quando da fiscalização ordenada;
- aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- utilize processos seletivos, caso configurada a hipótese legal, ou a contratação por meio de procedimento licitatório para efetuar terceirização de atividades-fim do Estado;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- disponibilize à Corte de Contas, de forma tempestiva, todas as informações necessárias ao adequado exercício do controle externo;
- aprimore o gerenciamento das políticas públicas ambientais, em especial no que tange ao processamento dos resíduos sólidos;
- observe as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; e
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

E, por fim, arquivem-se definitivamente os eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.